



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Eliseu Paiva Rodrigues		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Adiel Rodrigues da Silva Santos, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Selene Maria Penaforte Silveira		
SPU N° 1652155/2015	PARECER N° 0218/2015	APROVADO EM: 29.04.2015

I – RELATÓRIO

Eliseu Paiva Rodrigues, diretor da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals, instituição situada na Av. Domingos Olímpio, nº 1800, Bairro Farias Brito, CEP: 60.040-081, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação-CEE, por meio do processo nº 1652155/2015, providências para regularizar a vida escolar do aluno Adiel Rodrigues da Silva Santos, diante da situação a seguir relatada.

Conforme relatório anexado ao presente processo, por parte do diretor Eliseu Paiva Rodrigues, em 2013, o aluno fora matriculado na Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals para cursar o 9º ano, trazendo o histórico escolar da Escola Marilda Nunes, de Belém do Pará. Ocorre que, só agora, quando o aluno já cursa o 2º ano do ensino médio, a Escola constatou que no histórico escolar do aluno existem duas reprovações: uma no 6º ano, em que o aluno apresenta a nota zero na disciplina Educação Física, e outra no 7º ano, em que o aluno apresenta a nota 4,3 na disciplina Inglês, caracterizando-se, portanto, duas reprovações.

O diretor reconhece o erro da escola e alega a não observância do fato devido ao grande número de matrículas efetuadas por ocasião do ingresso do aluno à escola.

Constam do processo, além do ofício do diretor:

- cópia do Boletim Escolar do aluno referente ao 1º ano do ensino fundamental até o 8º ano da mesma etapa, expedido pela Escola Marilda Nunes, de Belém-PA;

- cópia do boletim, expedido pela EEFM Dr. César Cals, que registra o resultado do aluno no 9º ano do ensino fundamental, tendo sido aprovado nesse ano e prosseguido para o ensino médio, onde atualmente cursa o 2º.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0218/2015

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em casos como este que ora é analisado, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, Alínea c que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”.

III – VOTO DA RELATORA

Considerando que o aluno Adiel Rodrigues da Silva Santos concluiu com êxito o 9º ano do ensino fundamental bem como o 1º do ensino médio e ora se encontra cursando regularmente o 2º ano dessa etapa de ensino segundo documentos apresentados, entendemos ser de responsabilidade da Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals efetivar a classificação do referido. Para tanto, deverá submeter o aluno a uma avaliação nas disciplinas Educação Física e Inglês ou considerar a sua aprovação no 6º e 7º ano, respectivamente, como resultado de sua aptidão para merecer matrícula nos mesmos.

Em assim sendo, lavrará ata especial registrando que o aluno fora classificado no 6º e 7º ano mediante avaliação de aprendizagem e de sua aptidão cognitiva demonstrada. Igual registro segue como observação no histórico escolar.

Recomenda-se à Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. César Cals mais cautela e rigor administrativo e pedagógico na prática dos atos escolares que dizem respeito diretamente à vida escolar dos seus alunos, evitando, assim, comprometimentos ou prejuízos futuros aos educandos e à própria imagem da instituição escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0218/2015

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 29 de abril de 2015.

SELENE MARIA PENAFORTE SILVEIRA
Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE